



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.001942/96-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.288 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO INDEVIDA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ILL
Recorrente SANTANDER S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1992

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO

Admitida pela legislação a compensação sem processo entre tributos de mesma espécie e destinação constitucional, não se pode indeferir o pedido de reconhecimento de indébito tributário, tendo em conta os limites do direito creditório pleiteado. Os valores de ILL pagos a maior em períodos anteriores e compensados com o ILL devido por estimativa no 1º semestre de 1992, converteram-se em ILL pago/compensado deste período.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA

Para a configuração do indébito tributário não basta comprovar o pagamento. Cumpre fazer a prova hábil e suficiente da correta determinação da base de cálculo do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos César Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Guimarães da Fonseca e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao Acórdão nº 05-19.279, de 17 de setembro de 2007, da 2ª Turma da DRJ de Campinas SP que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o direito creditório em litígio, deferindo em parte o pedido de restituição, conforme a seguir exposto.

O ponto central, refere-se ao pedido de compensação de 26/09/1996, sob a alegação de existência dos seguintes indébitos tributários: (i) CSLL relativa ao ano-calendário de 1989; (ii) ILL relativo ao ano-calendário de 1992; (iii) IRPJ e CSLL a restituir apurados na DIRPJ 1996 (ano-calendário 1995).

A Recorrente requer a compensação dos créditos de IRPJ e ILL com débitos de mesma espécie, com as parcelas vincendas de parcelamento deferido em 02/01/1996, nos termos da Lei nº 8.383/91, 9.250/95 e da Instrução Normativa nº 67/92. Junta documentação de fls.03/125.

Às fls. 127, 129, 130, 131, 132, 134, 135, 136, 137, 139, 140, foram juntadas as petições de **inclusão** dos seguintes **débitos** na **compensação** com o **direito creditório invocado**:

Fls.	Data do Pedido	Data de Protocolo	Tributo	Per. Apur.	Vencimento	Valor
127	30/01/1998	30/01/1998	CSLL	31/12/1997	31/01/1998	372.792,82
129	23/03/1998	N/C	CSLL	28/02/1998	31/03/1998	92.965,17
130	23/03/1998	N/C	IRPJ	28/02/1998	31/03/1998	43.628,36
131	28/02/1998	N/C	CSLL	31/01/1998	28/02/1998	24.340,53
133	06/05/1998	N/C	IRPJ	31/01/1997	28/02/1997	2.022,73
134	06/05/1998	N/C	CSLL	31/01/1997	28/02/1997	7.325,28

Fls.	Data do Pedido	Data de Protocolo	Tributo	Per. Apur.	Vencimento	Valor
135	06/05/1998	N/C	CSLL	31/03/1998	30/04/1998	30.825,37
136	23/07/1998	N/C	CSLL	30/04/1998	31/05/1998	79.673,19
137	23/07/1998	N/C	CSLL	31/05/1998	30/06/1998	192.602,27
138	28/09/1998	N/C	CSLL	31/07/1998	31/08/1998	51.713,97
139	28/09/1998	N/C	CSLL	31/08/1998	30/09/1998	64.807,63
140	02/03/1999	14/04/1999	CSLL	30/09/1998	31/10/1998	
				31/10/1998	30/11/1998	
				30/11/1998	31/12/1998	
				31/12/1998	31/01/1999	68.308,40
145	26/05/1999	28/05/1999	CSLL	31/03/1999	30/04/1999	64.331,19
146	26/05/1999	28/05/1999	CSLL	31/01/1999	28/02/1999	262.430,38
147	26/05/1999	28/05/1999	IRPJ	31/01/1999	28/02/1999	502.370,09
148	26/05/1999	28/05/1999	CSLL	28/02/1999	31/03/1999	15.958,75
149	14/01/2000	N/C	CSLL	30/09/1999	31/10/1999	73.815,96
150	14/01/2000	17/01/2000	CSLL	30/11/1999	31/12/1999	740.855,59
151	14/01/2000	17/01/2000	CSLL	31/07/1999	31/08/1999	25.312,32
160	06/10/2000	10/10/2000	CSLL	31/12/1999	31/01/2000	10.585,55

A Recorrente requereu a **desistência** (fl. 132) da compensação solicitada nas fls. 127, tendo em conta a superveniente apuração de IRPJ e CSLL a restituir no ano-calendário de 1997.

Requereu compensação, em 10/10/2000 (fl. 159), da estimativa de CSLL devida no mês de dezembro de 1999, no valor de R\$ 10.585,55.

Em resposta à intimação de 18/12/2000 (AR, fl. 161v), a contribuinte foi **intimada a demonstrar os valores dos pagamentos indevidos de CSLL e ILL**, respectivamente, dos anos-calendário de **1989 e 1992**. Da mesma forma, dos saldos negativos de **IRPJ e CSLL** apurados no ano-calendário de **1995**, em relação aos quais deveria **justificar** o porquê de os pagamentos terem sido efetuados **somente até maio de 1995**.

Consta do mesmo ato, intimação específica para que a empresa elucidasse o valor efetivamente pleiteado no presente processo de restituição/compensação. A Recorrente foi instada também a demonstrar as compensações das **parcelas vincendas** do parcelamento deferido com o direito creditório relativo à CSLL e ao ILL. E ainda, como teria chegado aos valores de IRPJ de janeiro e dezembro de 1993; e qual a relação entre os Darf ali mencionados com as DIRPJ dos anos-base de 1989 e 1990. A Recorrente pediu prorrogação de prazo para resposta (fl. 162).

Posteriormente, em resposta (fl. 164), a Recorrente esclareceu que **não houve compensação** dos créditos, em questão, com os débitos do parcelamento deferido, que era debitado automaticamente em conta corrente da empresa e **se extinguiu** com o pagamento da **parcela nº 60/60** em 28/12/2000. Para as demais solicitações, procede à juntada da documentação de fls. 165/296.

Em 11/03/2002 (AR, fl. 163-v) a Recorrente foi intimada (fls. 163) a comparecer na DRF Santo André/SP para apresentar esclarecimentos a respeito do presente processo.

Novamente em 13/08/2002 (AR, fl. 297-v), a contribuinte teria sido intimada a demonstrar: (i) as compensações em DCTF dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL apurados no ano-calendário de 1995, e o saldo a compensar ainda disponível; (ii) o saldo atualizado do ILL, com demonstrativos das compensações já efetuadas; (iii) os valores que compõem o valor de R\$ 4.941.195,59, consignado na DIRPJ 1996 (Ficha 17 - Linha 08) como Impostos a Recuperar; (iv) as receitas financeiras e o IRRF constante da DIRPJ 1996. Em resposta, a contribuinte juntou a documentação de fls. 298/408.

No Despacho Decisório de 02/09/2005, de fls. 459/461, a **DRF Santo André/SP, reconheceu o direito creditório**, relativo ao **saldo remanescente de ILL - pago em 1992** - no valor de **R\$65.291,50**, em **31/12/1995**. Salientou-se, ainda que os débitos relativos à CSLL de julho, setembro e novembro de 1999 **teriam sido compensados** com fundamento na prerrogativa do art. 66 da Lei nº 8.383/91, art. 14 da IN SRF nº 21/97, **não remanescendo cobrança a ser feita no âmbito dos presentes autos**.

A **Manifestação de Inconformidade** apresentada foi apreciada pela DRJ, cujo Acórdão registrou a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO

Admitida, pela legislação, a compensação sem processo entre tributos de mesma espécie e destinação constitucional, não se pode indeferir o pedido de reconhecimento de indébito tributário, tendo em conta os limites do direito creditório pleiteado.

Os valores de **ILL pagos a maior em períodos anteriores e compensados com o ILL devido por estimativa no 1o semestre de 1992, converteram-se em ILL pago/compensado deste período.**

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA

Para a configuração do **indébito tributário não basta comprovar o pagamento**. Cumpre fazer a prova hábil e suficiente da **correta determinação da base de cálculo do tributo**.

A recorrente foi intimada do Acórdão recorrido (fls. 535/539), em 25/08/2009 (fl. 3576), via AR. Interpôs recurso voluntário (fls. 549/565), em 19/11/2007 (fl. 1068).

Reitera o valor do pedido de indébito tributário relativo ao ILL, apurado no 1 semestre de 1992, atualizado até 31/12/1995, de R\$69.894,36. Procede à demonstração dos valores pagos da seguinte forma:

Per. Apur.	Vencimento	Valor devido UFIR	Valor recolhido Darf -UFIR	Valor Comp - UFIR
jan/fev 1992	31/07/1992	78.522,52	72.968,20	5.554,32
mar/abr 1992	31/08/1992	78.522,52	78.522,52	
mai/jun 1992	30/09/1992	78.522,52	78.522,52	-
Totais		235.567,56	230.013,24	5.554,32

Informa que, posteriormente, procedeu à utilização do crédito de 235.567,56 **UFIR** para **compensar o ILL** devido no 2o semestre de 1992 de 131.117,30 UFIR e o IRPJ devido de dezembro de 1993 de 20.108,08 UFIR, tendo **remanescido** para utilizações futuras o valor de **84.342,18 UFIR (ou R\$ 69.894,36), valor este cujo reconhecimento teria requerido no presente pedido de restituição/compensação sob apreciação.**

Contesta a decisão recorrida, que ratificou o entendimento da DRF Santo André/SP, quanto ao **deferimento apenas parcial** do direito creditório no valor de **R\$65.291,50 (equivalente a 78.787,86 UFIR)**, por entender que o valor de **5.554,32 UFIR já teria sido compensado**. Tal seria a matéria em litígio.

A respeito, esclarece que **este valor não teria sido utilizado** para extinguir parte do crédito tributário de ILL de janeiro e fevereiro de 1992, mas **pelo contrário**, corresponderia à **parcela que teria deixado de ser paga, porque quitada por compensação**. Em suas palavras:

"No entanto, se foi reconhecido o crédito atinente ao recolhimento a maior do ILL do 1o semestre de 2002, e o montante de 5.554,32 UFIR foi utilizado para extinguir parte da primeira parcela (jan/fev de 1992) do imposto devido, não há que se falar em indeferimento da pretensão da Requerente.

Ao contrário do que a decisão combatida assevera, o direito creditório deve contemplar os valores pagos (230.013,24 UFIR)

e o valor compensado (5.554,32 UFIR). Essa é a tônica do direito de reaver os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos".

Explica que, nos períodos de apuração de 1989 e 1990, teria apurado crédito de ILL, decorrente de pagamentos a maior, no valor de 5.554,32 UFIR, utilizado para compensar parte do valor devido de ILL no período de janeiro e fevereiro de 1992. Após o encerramento do ano-calendário de 1992, ao apurar o ILL devido, verificou que todas as antecipações efetuadas no 1º semestre de 1992 seriam indébitos tributários.

Requer o reconhecimento do indébito tributário no valor de **5.554,32 UFIR**.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e os recorrentes estão regularmente representados. Conheço do recurso.

Inicialmente, verifico que insere-se entre as matérias de competência desta 2ª. Turma Ordinária, as questões postas sobre o ILL (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. - RICARF, "Art. 2º. À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a: VII - tributos, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções."

Na forma relatada, o presente litígio refere-se ao direito creditório decorrente de **pagamentos indevidos de estimativas de ILL**, 1º semestre de 1992, face à apuração de prejuízo contábil, no encerramento daquele período de apuração.

A Recorrente teria requerido o reconhecimento do indébito tributário no valor de 84.342,18 UFIR (R\$ 69.894,36) e a DRF teria reconhecido apenas 78.787,86 UFIR (R\$ 65.291,50), redundando no valor **em litígio de 5.554,32 UFIR (R\$ 4.602,86)**.

Os valores foram atualizados, segundo as prescrições do art. 53 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 (DOU de 30/12/2005), pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, correspondente a R\$ 0,8287.

Ressalte-se que o valor do direito creditório em litígio de 5.554,32 UFIR, relativo à estimativa de ILL, devida nos meses de janeiro e fevereiro de 1992, **não foi recolhido em 31/07/1992, mas compensado com suposto valor indevido de ILL dos períodos de apuração de 1989 e 1990.**

Verifica-se, portanto, conforme destacado pela DRJ, que houve equívoco na decisão da DRF, quanto ao deferimento do suposto direito creditório, tendo em vista que, **o valor teria sido compensado e não pago.**

À época, considerando-se que, a legislação admitia a compensação sem processo e, conseqüentemente, sem prévio pedido, entre tributos de mesma espécie e destinação constitucional, não se poderia indeferir o pedido, à vista dos limites do direito creditório pleiteado, qual seja: o saldo negativo de ILL do 1º semestre de 1992.

Admitida legalmente a compensação sem processo, não haveria que se falar, por tanto, em ausência de pedido em relação aos supostos indébitos de ILL de períodos anteriores, na medida que os valores de ILL, pagos a maior, em períodos anteriores e compensados com o ILL, devido por estimativa no 1º semestre de 1992, converteram-se em ILL pago/compensado deste período.

Para comprovar os indébitos tributários de ILL relativos aos Exercícios de 1990 e 1991 (anos-base de 1989 e 1990), juntaram-se os seguintes documentos:

1. original do Darf de fls. 66, no qual se verifica a compensação de 5.554,32 UFIR, com os valores devidos de estimativa de ILL em janeiro e fevereiro de 1992, sendo que 2.416,13 UFIR se referem ao ILL do Ex. 1990 (ano-base 1989) e 3.138,19 UFIR se referem ao ILL do Ex. 1991 (ano-base 1990);
2. original do Darf de fls. 83, no qual se verifica o pagamento do ILL apurado em 31/12/1989, em 30/04/1990, no valor de Cr\$ 4.344.157,58 (104.092,00 BTN);
3. original do Darf de fls. 100, no qual se verifica o pagamento do ILL apurado em 31/12/1990, em 30/04/1991, no valor de 126.101.670,66;
4. cópia do Darf de fls. 168, no qual se verifica o pagamento do ILL apurado em 31/12/1991, em 30/04/1992, no valor de 194.678.936,70 (Exercício 1992);
5. cópias da Declaração de Rendimentos do IRPJ Ex. 1990 (ano-base 1989), original e retificadora - esta última com recibo de entrega em 28/12/1990, de fls. 24/30, na qual não consta um campo específico para determinação da base de cálculo e do ILL devido;
6. cópias da Declaração de Rendimentos do IRPJ Ex. 1991 (ano-base 1990), original e retificadora, com recibos de entregas datados, respectivamente, de 31/05/1991 e 19/12/1991 - fls. 84/91 e 92/99, sendo que na retificadora no Anexo 4 - Quadro 5 consta a Demonstração da Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Líquido, no valor de Cr\$ 997.613.290,00;
7. demonstrativo de fls. 295 que ratifica a determinação da base de cálculo do ILL informada na DIRPJ 1991 (ano-base 1990), no valor de Cr\$ 997.613.289,99, com a apuração do ILL no valor de Cr\$ 79.809.063,20;
8. demonstrativo de registros do Razão Auxiliar em UFIR conta: Valores a Recuperar, subconta: ILL Recolhido por Estimativa, a partir de 31/12/1992, com saldo inicial de 235.597,56 UFIR (fls. 212/218);
9. resposta de intimação de fl. 277 de seguinte teor:

Exercício 1990 Período-base 1989

ILL - Imposto criado pela Lei nº 7.713/88, porém não foi previsto na Declaração de Rendimentos de Exercício, Anexo específico para informação do referido imposto. Na Declaração de Rendimentos, este imposto está sendo informado no Passivo a Recolher, e no Patrimônio

Líquido (lucro acumulado), como redução do Lucro Líquido do Exercício.

Exercício 1991 Período-base 1990

ILL - Base de Cálculo do Imposto, informado no Campo 5, Linha 16 do Anexo 4. Segue cópia do Darf recolhido, com demonstrativo de apuração e declaração de rendimentos. Recolhimento efetuado no vencimento conf. Darf no valor de Cr\$ 126.101.670,66, quando o valor devido era de Cr\$ 123.209.072,67, sendo a diferença posteriormente compensada no Darf de código 2511, PA janeiro e fevereiro/92, vencimento 31/07/92, no valor de Cr\$ 184.747.455,90".

10. cópias dos Darf pagos em 30/04/1990 e 30/04/1991 do **ILL devido** em 31/12/1989 e 31/12/1990, com os seguintes demonstrativos (fls. 339/340):

Valor Devido em Cr\$	Valor do BTN 31/12/1989	Valor Devido em BTN	Valor do BTN Pagamento	Valor Recolhido
1.015.455,07	10,9518	92.720,38	30/04/1990	
Valor Recolhido				
1.139.990,01	10,9518	104.091,57	41,734	4.344.157,41
Saldo a Compensar		11.371,18	126,8621	
			597,06	2.416,13

Valor Devido em Cr\$	Valor do BTNf 31/12/1990	Valor Devido em BTNf	Valor do BTNf Pagamento	Valor Recolhido
79.809.063,20	103,5081	771.041,72	30/04/1991	
Valor Recolhido				
81.682.751,83	103,5081	789.143,57	159,7956	126.101.670,67
Saldo a Compensar		18.101,86	126,8621	
			597,06	3.846,25

11. às fls. 471 foi apresentado demonstrativo do ILL recolhido a maior referente aos anos-base de 1989 e 1990 abaixo reproduzido:

Per. Apur.	Base de Cálculo	
	Apurada	Recolhida
Ano-Base 1989	12.693.188,38	14.249.875,69
	ILL Apurado	ILL Recolhido
	1.015.455,07	1.139.990,06
	Valor da BTN	10,9518
	Em BTN	Em BTN
	92.720,38	104.091,57
	Valor a Compensar	
	Em BTN	11.371,19
	Já compensado	8.955,06
	Saldo a Compensar	2.416,13*

. Per. Apur	Base de Cálculo	
	Apurada	Recolhida
	997.613.289,99	1.021.009.673,00
	ILL Apurado	ILL Recolhido
	79.809.063,20	81.680.773,84
Ano-Base 1990	Valor da BTNf	103,5081
	Em BTN	Em BTN
	771.041,72	789.143,57
	Valor a Compensar	
	Em BTN	18.101,85
	Em UFIR	3.138,19*

No tocante ao indébito tributário relativo ao **pagamento a maior de ILL** - período de apuração encerrado em 31/12/1989 - há **pagamento efetuado em 30/04/1990**, no valor de Cr\$ 4.344.157,58, que correspondiam a 104.091,57 BTN. Todavia, **não há** qualquer prova hábil e suficiente nos autos acerca da **correta determinação da base de cálculo do ILL** naquele período.

Conforme assinalado pela própria Recorrente, não havia campo na DIRPJ 1990 para informação da base de cálculo deste tributo, o que não a impediria de **apresentar a escrituração contábil e comercial a validar a arguição de indébito tributário naquele período**.

O demonstrativo de registros do Razão Auxiliar em UFIR da Conta "Valores a Recuperar", Subconta "ILL Recolhido por Estimativa", a partir de 31/12/1992, com saldo inicial de 235.597,56 UFIR (fls. 212/218), **também não se configura hábil** porque tem como ponto de partida a existência, não comprovada, de saldo de ELL a recuperar de períodos anteriores.

Da mesma forma, os demonstrativos contidos no Darf e nas fls. 471 somente são hábeis para a liquidação, mas **não comprovam a certeza** do indébito tributário requerido, fato que depende necessariamente da demonstração da base de cálculo do tributo naquele período.

Já no que diz respeito ao indébito tributário, relativo ao **pagamento a maior de ILL** - período de apuração encerrado em 31/12/1990 - além da prova do pagamento efetuado em 30/04/1991, no valor de Cr\$ 126.101.670,66, que correspondiam a 789.143,57 BTN (atualizadas pela TRD de 04/02/1991 até o dia anterior ao do pagamento), a Requerente junta cópia da DIRPJ 1991, na qual consta campo específico para a determinação da base de cálculo do ILL.

Confirmou-se (fl. 99) a base de cálculo de ILL, em 31/12/1990, de Cr\$997.613.290,00, que teria redundado num ILL devido de Cr\$ 79.809.063,20, ou seja, 771.041,72 BTNF, valor inferior ao recolhimento de ILL efetuado em 30/04/1991 de 789.143,57 BTNF, configurando-se **indébito tributário** o valor de 18.101,85 BTNF, equivalente a 3.846,24 UFIR ou R\$ 3.187,38.

Nota-se, portanto, que está demonstrado o direito creditório da Recorrente de 3.846,24 UFIR, ou R\$3.187,38, em 01/01/1996, conforme certificado pela DRJ. Não foi

Processo nº 13808.001942/96-69
Acórdão n.º **1302-002.288**

S1-C3T2
Fl. 10

possível, reconhecer o valor integral, requerido pela Recorrente (em litígio de 5.554,32 UFIR (R\$ 4.602,86).

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil